ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PANAMÁ

A República Federativa do Brasil

e

A República do Panamá
(denominados a seguir "Partes Contratantes"),

Sendo Partes da Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944;

Desejando favorecer o desenvolvimento do transporte aéreo internacional;

Desejando promover um sistema de transporte aéreo internacional que ofereça oportunidades justas e eqüitativas às respectivas empresas aéreas para o exercício de sua atividade e que lhes permita competir de acordo com as normas e regulamentos de cada Parte Contratante; e

Desejando garantir o máximo grau de segurança no transporte aéreo internacional e reafirmar sua grande preocupação em relação a atos e ameaças contra a segurança das aeronaves, que ponham em risco a segurança das pessoas ou das propriedades,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1
Definições

Para os efeitos de interpretação e aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

a) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944 e inclui qualquer Anexo adotado em virtude do artigo 90 da referida Convenção; qualquer modificação dos Anexos ou da Convenção em virtude de seus Artigos 90 e 94, sempre que tais Anexos e modificações tenham sido aprovados e ratificados por ambas as Partes Contratantes;

b) "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil e, em relação à República do Panamá, a Autoridade de Aeronáutica Civil, ou em ambos os casos as instituições ou pessoas legalmente autorizadas a assumir as funções relacionadas com este Acordo, exercidas pelas referidas Autoridades;

c) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada segundo o estabelecido no Artigo 3 do presente Acordo para explorar os serviços estabelecidos, nas rotas especificadas no Anexo deste Acordo;

d) "território", "serviço aéreo internacional" e "escala para fins não comerciais" têm o mesmo significado que lhes é atribuído nos Artigos 2 e 96 da Convenção;

e) "Acordo" significa este Acordo, seu Anexo e qualquer emenda aos mesmos;

f) "rota especificada" significa uma das rotas estabelecidas no Anexo do presente Acordo;

g) "serviços acordados" significa os serviços aéreos internacionais que de acordo com as disposições do presente Acordo podem ser estabelecidos nas rotas especificadas;

h) "tarifa" significa qualquer dos seguintes:

1) o preço cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos e as condições aplicáveis aos serviços relacionados com tal transporte;

2) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos;

3) as condições que regulam a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa para o transporte de passageiros e suas bagagens ou frete, incluindo qualquer vantagem a ela vinculada; e

4) a comissão paga por uma empresa aérea a um agente pelos bilhetes vendidos ou pelos conhecimentos aéreos emitidos pelo referido agente para o transporte nos serviços aéreos;

i) "capacidade" significa, em relação a uma aeronave, a disponibilidade de assentos e/ou carga dessa aeronave e, em relação aos serviços acordados, significa a capacidade da aeronave ou aeronaves utilizadas em tais serviços, multiplicada pelo número de freqüências operadas.

ARTIGO 2
Direitos de Tráfego

1. Cada Parte Contratante concederá a outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo, com o fim de estabelecer os serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo.

2. As empresas aéreas que tenham sido designadas por qualquer uma das Partes Contratantes usufruirão, enquanto operem um serviço acordado, em uma rota especificada, dos seguintes direitos:

a) sobrevoar o território da outra Parte Contratante sem pousar;

b) fazer escalas no território da outra Parte Contratante para fins não comerciais;

c) fazer escalas nos pontos do território da outra Parte Contratante especificados no Quadro de Rotas no Anexo do presente Acordo, com o propósito de embarcar e desembarcar passageiros, carga e mala postal, conjunta ou separadamente, em tráfego aéreo internacional procedente do território da outra Parte Contratante ou a ele destinado, ou procedente do território do outro Estado ou a ele destinado, nos pontos e sob as condições estabelecidas no Anexo.

3. Os direitos especificados nos incisos "a" e "b" do parágrafo anterior serão garantidos às empresas aéreas não designadas de cada Parte Contratante.

4. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada no sentido de que se atribuam às empresas aéreas designadas por uma Parte Contratante direitos de cabotagem dentro do território da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3
Designação de Empresas

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar por escrito à outra Parte Contratante o número de empresas aéreas que deseje, com o fim de explorar os serviços acordados nas rotas especificadas, assim como substituir por outra uma empresa aérea previamente designada.

2. Ao receber tal designação e a solicitação da empresa aérea designada, na forma e modo prescritos para a autorização de exploração dos serviços e aprovação das especificações operativas, a outra Parte Contratante deverá conceder sem demora as referidas autorizações de exploração desde que:

a) a propriedade majoritária e o controle efetivo da empresa seja da parte que a designa, de seus nacionais, ou de ambos;

b) a parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 11 (Segurança Operacional) e no Artigo 12 (Segurança da Aviação); e

c) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições prescritas em virtude das leis e regulamentos normalmente aplicáveis à exploração de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte Contratante que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de exploração mencionada no parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, em qualquer momento, iniciar a exploração dos serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que cumpra as disposições aplicáveis do presente Acordo.

ARTIGO 4
Revogação

As Partes Contratantes se reservam o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Autorização) do presente Acordo com respeito a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante e de revogar ou suspender tais autorizações, ou de impor condições, de forma temporária ou permanente, sempre que:

a) tais autoridades não estejam convencidas de que a propriedade majoritária e o controle efetivo da empresa pertençam à Parte Contratante que a designa, a seus nacionais ou a ambos;

b) a Parte Contratante que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 11 (Segurança Operacional) e no Artigo 12 (Segurança da Aviação); e

c) a referida empresa aérea designada não esteja qualificada para satisfazer outras condições prescritas em virtude das leis e dos regulamentos normalmente aplicados à exploração dos serviços de transporte aéreo internacional pela Parte Contratante que recebe a designação.

ARTIGO 5
Isenções

1. Cada Parte Contratante, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte Contratante, no maior grau possível, em conformidade com sua legislação nacional de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiam no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos não duráveis, partes sobressalentes, inclusive motores, equipamento de uso normal de aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ao uso exclusivo na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte Contratante que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste artigo serão concedidas aos produtos referidos no parágrafo 1 sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não se transfira no território de tal Parte Contratante., desde que:

a) introduzidos no território de uma Parte Contratante sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante;

b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante, na chegada ou na saída do território da outra Parte Contratante; ou

c) embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados.

3. O equipamento de uso normal, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

4. As isenções estabelecidas neste Artigo serão também válidas quando uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante concluir entendimentos com uma outra empresa aérea ou empresas aéreas, com vista ao empréstimo ou transferência, no território da outra Parte Contratante, do equipamento regular e dos outros itens mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, desde que aquela outra empresa aérea ou empresas aéreas desfrutem igualmente de tais isenções daquela outra Parte Contratante.

5. Exceto por razões de segurança e outras razões, tais como tráfico de drogas, os passageiros em trânsito através do território de qualquer uma das Partes Contratantes assim como suas bagagens, só estarão sujeitos a um controle simplificado. A bagagem e a carga em trânsito direto ficarão isentas dos direitos alfandegários e demais impostos e encargos exigíveis à importação.

ARTIGO 6
Taxas Aeroportuárias

As taxas ou outros encargos cobrados pela utilização de cada aeroporto, incluindo suas instalações, serviços técnicos e outras instalações, assim como qualquer outro encargo pelo uso dos serviços de navegação aérea, de comunicações e serviços serão cobrados de acordo com as tarifas estabelecidas por cada Parte Contratante no território de seu Estado, sempre que as referidas taxas não ultrapassem as taxas cobradas pelo uso desses mesmos aeroportos e serviços às suas próprias aeronaves nacionais destinadas a serviços internacionais semelhantes, em virtude do Artigo 15 da Convenção.

ARTIGO 7
Tarifas

1. As tarifas aplicadas pela(s) empresa(s) de uma Parte Contratante nos serviços previstos no presente Acordo serão estabelecidas em níveis razoáveis tomando-se em consideração todos os elementos de análise de custo, incluindo as necessidades dos usuários, o custo de exploração, as características do serviço, as comissões, o lucro razoável e outras considerações comerciais do mercado.

2. A intervenção das Autoridades Aeronáuticas limitar-se-á a:

a) evitar preços ou práticas discriminatórias;

b) proteger o usuário de tarifas indevidamente altas ou restritivas, seja por abuso de posição dominante ou por práticas concertadas entre as transportadoras; e

c) evitar tarifas cuja aplicação suponha práticas anticompetitivas que impliquem, possam implicar ou suponham especificamente uma tentativa de evitar, restringir ou distorcer a concorrência ou eliminar um concorrente da rota.

3. As tarifas deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas do território de onde se origine o vôo de ida ou de ida e volta. As tarifas cobradas por uma empresa aérea designada por uma Parte Contratante pelo transporte entre o território da outra Parte Contratante e o território de um terceiro Estado, pelos serviços compreendidos no presente Acordo estarão sujeitas às regras tarifárias da outra Parte Contratante. Tais tarifas deverão ser submetidas com antecedência de pelo menos 30 dias da data proposta para a sua vigência, sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente Artigo. Considerar-se-á que a tarifa tenha sido aprovada passados vinte (20) dias da data em que tenha sido recebida a solicitação, a menos que a autoridade aeronáutica tenha informado a empresa aérea ou a seu agente da não aprovação da tarifa dentro do prazo de 20 dias a partir do recebimento da solicitação.

4. Nenhuma das Autoridades Aeronáuticas tomará medidas unilaterais que evitem a aplicação das tarifas propostas ou a continuidade de sua efetividade para o tráfego transportado entre os territórios de ambas as Partes Contratantes e que se originem no território da outra Parte Contratante.

5. Sem prejuízo do que foi especificado no parágrafo 4 deste Artigo, se uma Parte Contratante estimar que a decisão tomada em relação a uma tarifa registrada de acordo com o especificado no parágrafo 3 deste Artigo, não estiver de acordo com as considerações especificadas no parágrafo 2 deste Artigo, poderá requerer consultas e notificar a outra Parte Contratante das razões de seu desacordo. Essas consultas serão celebradas num prazo de 30 dias após o recebimento da solicitação. Se for possível um acordo, ambas as Partes Contratantes se esforçarão para que o referido acordo entre em vigor. Se não se chegar a um acordo, prevalecerá a decisão da Parte Contratante em cujo território se origine o serviço.

6. As tarifas a serem cobradas por uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante, pelo transporte entre o território da outra Parte Contratante e o território de um terceiro país, pelos serviços acordados no presente Acordo, estarão sujeitas aos requisitos de aprovação da outra Parte Contratante.

ARTIGO 8
Oportunidades Comerciais

1. Às empresas aéreas designadas por cada Parte Contratante será permitido, em base de reciprocidade, manter no território da outra Parte Contratante, seus representantes e o pessoal comercial, técnico e de operações que seja necessário, assim como seus escritórios que tenham relação com a operação dos serviços acordados.

2. Essas necessidades de pessoal, a critério das empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante, poderão ser satisfeitas por intermédio de seu próprio pessoal ou mediante os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que preste seus serviços no território da outra Parte Contratante e que esteja autorizada a prestar tais serviços no território da referida Parte Contratante.

3. Os representantes e os demais funcionários estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte Contratante e, em conformidade com as referidas leis e regulamentos, cada Parte Contratante deverá conceder, com base na reciprocidade e com um mínimo de demora, as correspondentes autorizações de emprego, vistos de visitantes ou outros documentos semelhantes aos representantes e ao pessoal a que se faz referência no parágrafo 1 deste Artigo.

4. Quando circunstâncias especiais requererem a entrada ou permanência de pessoal de serviço em caráter temporário e urgente, as autorizações, vistos e documentos requeridos neste caso pelas leis e regulamentos de cada Parte Contratante serão expedidos prontamente para não atrasar a entrada ao país em questão do referido pessoal.

5. Cada empresa aérea designada terá direito a seus próprios serviços de apoio em terra, dentro do território da outra Parte Contratante, ou contratar tais serviços em sua totalidade ou em parte, dependendo de sua escolha, com qualquer dos agentes autorizados a proporcioná-los. Quando ou enquanto as regulamentações aplicadas a prestação de serviços de apoio no território de uma das Partes Contratantes impeçam ou limitem, seja a liberdade de contratar esses serviços seja a própria assistência, as condições estabelecidas para a prestação de tais serviços serão tão favoráveis quanto as que geralmente se aplicam a outras empresas aéreas internacionais.

6. Em caráter de reciprocidade com base na não-discriminação com relação a qualquer outra empresa aérea que opere no tráfego internacional, as empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes terão liberdade para vender serviços de transporte aéreo nos territórios de ambas as Partes Contratantes, seja diretamente ou por intermédio de agentes, em qualquer moeda, de acordo com a legislação vigente em cada uma das Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante permitirá às empresas aéreas designadas pela outra Parte e por solicitação, converter e transferir para o exterior, ao Estado de sua escolha, toda a receita local resultante da venda dos serviços de transporte aéreo que excedam os gastos desembolsados localmente e permitirá sua rápida conversão e transferência, à taxa de câmbio oficial vigente na data da solicitação.

8. A conversão e a transferência das referidas receitas serão efetivadas de acordo com a legislação vigente e não estarão sujeitas a nenhum gasto administrativo ou cambial exceto os cobrados normalmente pelos bancos para a sua realização.

9. O disposto neste Artigo não exime as empresas aéreas da obrigação de pagar os impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

ARTIGO 9
Leis e Regulamentos

1. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante, que regulam em seu território a entrada, permanência e saída de aeronaves dedicadas à navegação aérea internacional ou relativos à operação das referidas aeronaves durante a sua estada dentro dos limites de seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos que regulam no território de cada Parte Contratante a entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulações, bagagens, mala postal e carga, assim como os trâmites burocráticos relacionados às formalidades de ingresso e saída do país, à imigração, segurança da aviação, passaportes, alfândega e medidas sanitárias, também serão aplicados no referido território aos passageiros, tripulações, bagagens, mala postal e carga das empresas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO 10
Certificados e Licenças

1. Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças expedidas ou revalidadas por uma das Partes Contratantes e em dia, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para a operação dos serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo ao presente Acordo, desde que os requisitos sob os quais tais certificados ou licenças tenham sido expedidos ou revalidados sejam iguais ou superiores ao mínimo estabelecido na Convenção.

2. Cada Parte Contratante se reserva, para o sobrevôo e/ou pouso em seu próprio território, o direito de não reconhecer os certificados de habilitação e as licenças expedidas a seus nacionais pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 11
Segurança de Vôo

1. Cada Parte Contratante poderá a qualquer momento solicitar consultas sobre as normas de segurança de vôo adotadas pela outra Parte Contratante nos aspectos relacionados com as instalações e serviços aeronáuticos, tripulações, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas se realizarão dentro dos 30 dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois das consultas, uma das Partes Contratantes considera que a outra não realiza eficazmente nem aplica, em algum de tais aspectos, normas de segurança que, pelo menos, sejam iguais às normas mínimas correspondentes estabelecidas na aplicação da Convenção, notificará à outra Parte Contratante suas conclusões e as medidas consideradas necessárias para ajustar-se às citadas normas mínimas. A outra Parte Contratante tomará as medidas corretivas adequadas. Se a outra Parte Contratante não adotar medidas adequadas no prazo de 15 dias, ou em qualquer outro prazo maior acordado, ficará justificada a aplicação do Artigo 4 do presente Acordo (Revogações).

3. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no Artigo 33 da Convenção, fica acordado que qualquer aeronave operada por empresa ou empresas aéreas de uma Parte Contratante nos serviços para ou desde o território da outra Parte Contratante, enquanto se encontre no território dessa outra Parte Contratante, poderá ser submetida a um exame, denominado no presente Artigo "inspeção de rampa", desde que esta não ocasione uma demora desnecessária. A inspeção será realizada a bordo e na parte exterior da aeronave pelos representantes autorizados da outra Parte a fim de verificar tanto a validade dos documentos da aeronave e da tripulação, como o estado da aeronave e seus equipamentos.

4. Se em uma dessas inspeções ou série de inspeções se encontram graves evidências de que uma aeronave ou sua operação não atende às normas mínimas estabelecidas na aplicação da Convenção ou existe falta de eficiente execução e aplicação das normas de segurança estabelecidas de conformidade com a Convenção, a Parte Contratante que realiza a inspeção poderá, à vista do Artigo 33 da Convenção, chegar à conclusão de que os requisitos de acordo com os quais se haja expedido ou revalidado o certificado ou as licenças correspondentes a tal aeronave ou a sua tripulação, ou aos requisitos conforme os quais se opera tal aeronave, não são iguais ou superiores às normas mínimas estabelecidas na aplicação da Convenção.

5. No caso em que para iniciar, de conformidade com o parágrafo 3 anterior, uma inspeção de rampa de uma aeronave operada pela empresa ou empresas aéreas de uma Parte Contratante seja negado o acesso pelo representante de tal empresa ou empresas aéreas, a outra Parte Contratante poderá deduzir que ocorrem graves falhas nos termos citados no parágrafo 4 anterior e chegar às conclusões a que se faz referência em tal parágrafo.

6. Cada Parte Contratante se reserva o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização para as operações de uma empresa ou empresas aéreas da outra Parte Contratante no caso em que, como conseqüência de uma inspeção ou uma série de inspeções de rampa, haja a negação do acesso para essa inspeção, em virtude de consultas ou de qualquer outro modo chegue à conclusão de que é essencial uma ação imediata para a segurança da operação da empresa aérea.

7. Qualquer medida adotada por uma Parte Contratante em virtude do disposto nos parágrafos 2 ou 6 anteriores deixará de ser aplicada quando desaparecer a causa que motivou sua adoção.

ARTIGO 12
Segurança da Aviação

1. De conformidade com os direitos e obrigações que lhes impõe o direito internacional, as Partes Contratantes ratificam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do direito internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970, a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, o Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional, Complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, e a Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinado em Montreal em 1° de março de 1991.

2. As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente toda a ajuda necessária para impedir atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes atuarão, em suas relações mútuas segundo as disposições sobre Segurança da Aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e que se denominam Anexos à Convenção na medida em que essas disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes, exigirão que os operadores de aeronaves de sua matrícula ou os operadores que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com tais disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo anterior, exigidas pela outra Parte Contratante, para entrada, saída ou permanência no território dessa Parte. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante deverá também considerar de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para enfrentar uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes deverão assistir-se mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Quando uma das Partes Contratantes tenha motivos fundamentados para crer que a outra Parte Contratante não cumpre as normas de segurança deste Artigo, tal Parte poderá solicitar a realização de consultas imediatas à outra Parte Contratante.

7. Não obstante o estabelecido no Artigo 4 (Revogações) deste Acordo, no caso de não se chegar a um acordo satisfatório num prazo de quinze (15) dias a partir da data de tal solicitação, isto constituirá motivo para suspender, revogar, limitar ou impor condições às autorizações de operação ou permissões técnicas concedidas às empresas aéreas de ambas as Partes.

8. Em caso de ameaça imediata e extraordinária, uma Parte Contratante poderá tomar medidas provisórias antes que transcorra o prazo de quinze (15) dias.

9. Qualquer medida que se tome de acordo com o estabelecido no parágrafo 7 será suspensa quando a outra Parte Contratante atender às disposições deste Artigo.

ARTIGO 13
Capacidade

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante que prestem serviços em qualquer das rotas previstas neste Acordo, desfrutarão de uma justa e eqüitativa igualdade de oportunidades.

2. Os serviços prestados pelas empresas aéreas designadas, em qualquer das rotas especificadas no Anexo do presente Acordo, terão por objetivo essencial oferecer uma capacidade adequada às necessidade do tráfego entre os dois países.

3. A capacidade total a ser ofertada pelas empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante para a operação dos serviços acordados será estabelecida mediante acordo entre as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes.

4. As freqüências e os horários das operações dos serviços aéreos acordados serão notificados às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante pelo menos 30 (trinta) dias antes do início das referidas operações, a menos que as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante determinem um prazo mais curto.

5. No caso de uma das Partes Contratantes considerar que a capacidade estabelecida necessita ser revista poderá solicitar consultas, conforme o Artigo 15 do Acordo a fim de examinar as operações em questão para determinar de comum acordo as medidas corretivas que se estimem adequadas. No caso de as Partes não chegarem a um acordo sobre o objeto da consulta permanecerá vigente a capacidade anteriormente estabelecida.

ARTIGO 14
Estatísticas

As Autoridades Aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes deverão fornecer às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, se assim for solicitado, a informação e as estatísticas relacionadas com o tráfego transportado pelas empresas aéreas dessa Parte Contratante nos serviços acordados com destino ao território da outra Parte Contratante ou procedente do mesmo, tal e como tenham sido elaboradas e submetidas pelas empresas aéreas designadas às suas Autoridades Aeronáuticas nacionais para publicação. Qualquer dado estatístico adicional de tráfego que as Autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes deseje obter das Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante será objeto de conversações mútuas entre as Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes, a pedido de qualquer uma delas.

ARTIGO 15
Consultas

As Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes se consultarão regularmente, com espírito de estreita colaboração, a fim de garantir a aplicação e o cumprimento satisfatório das disposições deste Acordo.

ARTIGO 16
Modificações

1. Se qualquer uma das Partes Contratantes julgar conveniente a modificação de alguma das disposições do presente Acordo poderá solicitar uma consulta à outra Parte Contratante. Tal consulta, que poderá ser feita mediante conversações entre as Autoridades Aeronáuticas ou por correspondência, será iniciada dentro de um prazo de sessenta (60) dias a partir da data da solicitação. Todas as modificações assim acordadas entrarão em vigor quando tiverem sido cumpridas as formalidades legais e confirmadas por Notas diplomáticas.

2. As modificações do Anexo a este Acordo poderão ser realizadas através de um acordo direto entre as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes e confirmadas por troca de Notas diplomáticas. As consultas para estes fins que poderão ser realizadas por conversações entre as Autoridades Aeronáuticas ou por correspondência, terão início dentro de um prazo de sessenta (60) dias a partir da data da solicitação.

ARTIGO 17
Solução de Controvérsias

1. No caso de surgir uma controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo entre as Partes Contratantes, estas se esforçarão, em primeiro lugar, para solucioná-las mediante negociações diretas.

2. Se as Partes Contratantes não chegarem a uma solução mediante negociações, a controvérsia poderá ser submetida, por solicitação de qualquer uma das Partes Contratantes, à decisão de um tribunal composto por três árbitros, um nomeado por cada Parte Contratante e um terceiro designado pelos dois nomeados. Cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro dentro do prazo de sessenta (60) dias a partir da data em que qualquer das Partes Contratantes receba uma notificação da outra Parte Contratante, por via diplomática, solicitando a arbitragem da controvérsia. O terceiro árbitro, que será designado dentro de um prazo de sessenta (60) dias a contar da designação do segundo dos árbitros mencionados, será sempre nacional de um terceiro Estado, atuará como Presidente do Tribunal e determinará o local em que será realizada a arbitragem. Se qualquer uma das Partes Contratantes não nomear um árbitro dentro do prazo assinalado ou se o terceiro árbitro não for nomeado no prazo estipulado, qualquer uma das Partes Contratantes poderá pedir ao Presidente do Conselho de Organização da Aviação Civil Internacional que nomeie um árbitro ou árbitros, conforme o caso. Nessa hipótese, o terceiro árbitro será um nacional de um terceiro Estado e atuará como Presidente do Tribunal.

3. As Partes Contratantes se comprometem a respeitar todo laudo adotado em conformidade com o parágrafo 2 do presente Artigo, na medida em que este seja compatível com suas leis nacionais.

4. Cada Parte Contratante pagará os custos e a remuneração correspondente de seu próprio árbitro; os honorários do terceiro árbitro e os custos a ele correspondentes, assim como aqueles derivados da atividade da arbitragem serão custeados em partes iguais pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 18
Registro

O presente Acordo e toda modificação a seu texto serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 19
Convenções Multilaterais

Se após a entrada em vigor deste Acordo ambas as Partes Contratantes aderirem a uma Convenção ou Acordo Multilateral que trate de questões reguladas neste Acordo, as Partes Contratantes manterão consultas para determinar a conveniência de se revisar o Acordo para adaptá-lo à Convenção ou ao Acordo Multilateral em questão.

ARTIGO 20
Denúncia

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, notificar à outra Parte Contratante a sua decisão de denunciar o presente Acordo. Essa notificação será comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Se tal notificação for feita, o Acordo terminará doze (12) meses depois da data em que a outra Parte receba a notificação, a menos que a referida notificação seja retirada por acordo mútuo antes de expirar o referido prazo. Se a Parte Contratante não acusar o recebimento da referida notificação esta será considerada recebida catorze (14) dias depois que a Organização de Aviação Civil Internacional tenha recebido a notificação.

ARTIGO 21
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor no momento assim que ambas as Partes Contratantes tenham notificado, por Nota diplomática, o cumprimento de suas respectivas formalidades constitucionais.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 25 de maio de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO PANAMÁ:

SAMUEL LEWIS NAVARRO
Ministro das Relações Exteriores

ANEXO

Seção 1 - Quadro de Rotas

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de prover transporte aéreo entre pontos das seguintes rotas:

A. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pela República Federativa do o Brasil:

De: Pontos no Brasil.
Via: Guayaquil, Quito, Bogotá.
Para: Cidade do Panamá.
Além: Cidade do México, Miami, Los Angeles, Anchorage e Tóquio.

B. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pela República do Panamá:

De: Pontos no Panamá.
Para: Manaus, Rio de Janeiro, São Paulo.
Além: Buenos Aires.

Seção 2 - Flexibilidade Operacional

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante podem, em qualquer ou em todos os vôos, à sua opção:

a) operar vôos em qualquer ou em ambas as direções;

b) servir pontos intermediários ou pontos além nos territórios das Partes Contratantes nas rotas, em qualquer combinação e em qualquer ordem; e

c) omitir escalas em qualquer ponto ou pontos, desde que os serviços comecem ou terminem num ponto do território da Parte Contratante que designa a empresa.

ACUERDO SOBRE SERVICIOS AÉREOS ENTRE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL Y LA REPÚBLICA DE PANAMÁ

La República Federativa de Brasil

y

La República de Panamá
(denominadas en adelante "Partes Contratantes"),

Siendo Partes del Convenio de Aviación Civil Internacional, firmado en Chicago el 7 de diciembre de 1944;

Deseando favorecer el desarrollo del transporte aéreo internacional;

Deseando promover un sistema de transporte aéreo internacional que ofrezca oportunidades justas y equitativas a las empresas aéreas respectivas para el ejercicio de su actividad y que permita a las mismas competir conforme con las normas y reglamentos de cada Parte Contratante; y

Deseando garantizar el grado máximo de seguridad en el transporte aéreo internacional y reafirmar su gran preocupación en relación con actos y amenazas en contra de la seguridad de las aeronaves que afecten a la seguridad de las personas o de la propiedad,

Han convenido lo siguiente:

ARTÍCULO 1
Definiciones

A los efectos de interpretación y aplicación del presente Acuerdo, y a menos que en su texto se especifique de otro modo:

a) el término "Convenio" significa el Convenio sobre Aviación Civil Internacional, firmado en Chicago el 7 de Diciembre de 1944, e incluye cualquier Anexo adoptado en virtud del Artículo 90 de dicho Convenio, cualquier modificación de los Anexos o del Convenio en virtud de los Artículos 90 y 94 del mismo, siempre que dichos Anexos y modificaciones hayan sido aprobados o ratificados por ambas Partes Contratantes;

b) el término "Autoridades Aeronáuticas" significa, en el caso de la República Federativa de Brasil, la Agencia Nacional de Aviación Civil y, respecto a la República de Panamá, la Autoridad de Aeronáutica Civil, o en ambos casos las instituciones o personas legalmente autorizadas a asumir las funciones relacionadas con este Acuerdo, ejercidas por las referidas Autoridades;

c) el término "empresa aérea designada" significa una empresa aérea que ha sido designada y autorizada según lo establecido en el Artículo 3 del presente Acuerdo, para explotar los servicios convenidos en las rutas especificadas en el Anexo del mismo;

d) los términos "territorio", "servicio aéreo internacional" y "escala para fines no comerciales" tienen el mismo significado que les dan los Artículos 2 y 96 del Convenio;

e) el término "Acuerdo" significa este Acuerdo, su Anexo y cualquier enmienda a los mismos;

f) el término "ruta especificada" significa una de las rutas establecidas en el Anexo al presente Acuerdo;

g) el término "servicios convenidos" significa los servicios aéreos internacionales que, con arreglo a las disposiciones del presente Acuerdo, pueden establecerse en las rutas especificadas;

h) el término "tarifa" significa cualquiera de los siguientes:

1. el precio cobrado por una empresa aérea para el transporte de pasajeros y sus equipajes en los servicios aéreos y las condiciones aplicables a los servicios relacionados con dicho transporte;

2. el precio cobrado por una empresa aérea para el transporte de carga (excepto el correo) en los servicios aéreos;

3. las condiciones que regulan la disponibilidad o aplicación de tal tarifa por el transporte de pasajeros y su equipaje o flete, incluyendo cualquier ventaja vinculada a la misma; y

4. la comisión abonada por una empresa aérea a un agente por los billetes vendidos o por conocimientos de embarque emitidos por dicho agente para el transporte en los servicios aéreos;

i) el término "capacidad" significa, en relación con una aeronave, la disponibilidad en asientos y/o carga de esa aeronave y en relación con los servicios convenidos significa la capacidad de la aeronave o aeronaves utilizadas en tales servicios, multiplicada por el número de frecuencias operadas.

ARTÍCULO 2
Derechos Operativos

1. Cada Parte Contratante concederá a la otra Parte Contratante los derechos especificados en el presente Acuerdo, con el fin de establecer los servicios aéreos internacionales regulares en las rutas especificadas en el Anexo al mismo.

2. Las empresas aéreas que hayan sido designadas por cualquiera de las Partes Contratantes gozarán, mientras operen un servicio convenido en una ruta especificada, de los siguientes derechos:

a) sobrevolar sin aterrizar el territorio de la otra Parte Contratante;

b) hacer escalas en dicho territorio para fines no comerciales;

c) hacer escalas en los puntos del territorio de la otra Parte Contratante que se especifiquen en el Cuadro de Rutas del Anexo al presente Acuerdo, con el propósito de embarcar y desembarcar pasajeros, correo y carga, conjunta o separadamente, en tráfico aéreo internacional procedente o con destino al territorio de la otra Parte Contratante o procedente o con destino al territorio de otro Estado, en los puntos y bajo las condiciones establecidas en el Anexo.

3. Los derechos especificados en los apartados "a" y "b" del párrafo anterior serán garantizados a las empresas aéreas no designadas de cada Parte Contratante.

4. Ninguna disposición del presente Acuerdo podrá ser interpretada en el sentido de que se confieren a las empresas aéreas designadas por una Parte Contratante derechos de cabotaje dentro del territorio de la otra Parte Contratante.

ARTÍCULO 3
Designación de Empresas

1. Cada Parte Contratante tendrá el derecho de designar por escrito a la otra Parte Contratante tantas empresas aéreas como desee para explotar los servicios convenidos, en las rutas especificadas y retirar o modificar dicha designación.

2. Al recibir la correspondiente designación y la solicitud de la línea aérea designada, en la forma y el modo prescritos para la autorización de explotación y el permiso técnico, cada Parte Contratante otorgará la autorización de explotación apropiada con el mínimo de demoras de trámites, a condición de que:

a) la propiedad mayoritaria y el control efectivo de la empresa sean de la Parte Contratante que la designa, de sus nacionales o de ambos;

b) la Parte Contratante que designa la línea aérea cumpla las disposiciones establecidas en el Artículo 11 (Seguridad Operacional) y el Artículo 12 (Seguridad de la Aviación); y

c) la línea aérea designada está calificada para satisfacer otras condiciones prescritas en virtud de las leyes y los reglamentos normalmente aplicados a la explotación de servicios de transporte aéreo internacional por la Parte Contratante que recibe la designación.

3. Al recibir la autorización de explotación mencionada en el párrafo 2, una línea aérea designada puede en todo momento iniciar la explotación de los servicios convenidos para los cuales ha sido designada, a condición de que cumpla las disposiciones aplicables del presente Acuerdo.

ARTÍCULO 4
Revocaciones

Las Partes Contratantes tendrán el derecho de negar las autorizaciones mencionadas en el Artículo 3 (Autorización) del presente Acuerdo con respecto a una línea aérea designada por la otra Parte Contratante y de revocar o suspender dichas autorizaciones, o de imponer condiciones, de forma temporal o permanente, en caso de que:

a) tales autoridades no estén convencidas de que la propiedad mayoritaria y el control efectivo de la empresa pertenezcan a la Parte Contratante que la designa, a sus nacionales o a ambos;

b) la Parte Contratante que designa la línea aérea no cumpla las disposiciones establecidas en el Artículo 11 (Seguridad Operacional) y el Artículo 12 (Seguridad de la Aviación); y

c) dicha línea aérea designada no está calificada para satisfacer otras condiciones prescritas en virtud de las leyes y los reglamentos normalmente aplicados a la explotación de los servicios de transporte aéreo internacional por la Parte Contratante que recibe la designación.

ARTÍCULO 5
Exenciones

1. Cada Parte Contratante, basándose en la reciprocidad, eximirá a una empresa aérea designada de la otra Parte Contratante en el mayor grado posible en virtud de sus leyes nacionales de restricciones sobre importaciones, derechos de aduana, impuestos indirectos, derechos de inspección y otros derechos y gravámenes nacionales que no se basen en el costo de los servicios proporcionados a la llegada respecto aeronaves, combustibles, aceites lubricantes, suministros técnicos no durables, repuestos, incluyendo motores, equipo ordinario de aeronaves, provisiones de a bordo y otros productos tales como de billetes y carta de porte aéreo impresos, todo material impreso con el logotipo de la empresa y material publicitario corriente distribuido gratuitamente por dicha empresa aérea designada, destinados o utilizados únicamente con relación a la explotación o al servicio de aeronaves de la empresa aérea designada de la otra Parte Contratante que explote los servicios convenidos.

2. Las exenciones concedidas en este Artículo se aplicarán a los productos mencionados en el párrafo 1, siempre que dichos productos se utilicen o consuman, enteramente o no, dentro del territorio de la Parte Contratane que otorgue la exención, a condición de que su propiedad no se transfiera en el territorio de dicha Parte Contratante, desde que:

a) se introduzcan en el territorio de una Parte Contratante por o en nombre de la empresa aérea designada de la otra Parte Contratante;

b) se encuentren a bordo de la línea aérea designada de una Parte Contratante a su llegada al territorio de la otra Parte Contratante o al salir del mismo; o

c) se lleven a bordo la aeronave de la línea aérea designada de una Parte Contratante al territorio de la otra Parte Contratante y que están destinados para ser usados en la explotación de los servicios convenidos.

3. El equipo ordinario, así como los materiales y suministros que normalmente se hallan a bordo de la aeronave de una línea aérea designada de cualquiera de las Partes Contratante, sólo pueden descargarse en el territorio de la otra Parte Contratante con la aprobación de las autoridades aduaneras de dicho territorio. En ese caso, pueden mantenerse bajo la vigilancia de dichas autoridades hasta que se reexporten o se tome otra disposición al respecto de conformidad con los reglamentos aduaneros.

4. Las exenciones previstas en el presente Artículo serán asimismo aplicables en caso de que las empresas aéreas designadas de cualquiera de las Partes Contratantes hayan celebrado acuerdos con otras empresas aéreas sobre préstamo o transferencia en el territorio de la otra Parte Contratante del equipo habitual y otros artículos mencionados en el párrafo 1 del presente Artículo, siempre que la otra empresa o empresas aéreas disfruten de las mismas exenciones otorgadas por la otra Parte Contratante.

5. Salvo por razones de seguridad y otras razones tales como tráfico de drogas, los pasajeros en tránsito a través del territorio de cualquiera de las Partes Contratantes, así como sus equipajes, sólo estarán sujetos a un simple control. El equipaje y la carga en tránsito directo estarán exentos de derechos de aduana y demás impuestos y gravámenes exigibles a la importación.

ARTÍCULO 6
Tasas Aeroportuarias

Las tasas u otros gravámenes por la utilización de cada aeropuerto incluidas sus instalaciones, servicios técnicos y otras instalaciones, así como cualquier otro gravamen por el uso de los servicios de navegación aérea, de comunicaciones y servicios se impondrán de acuerdo con las tarifas establecidas por cada Parte Contratante en el territorio de su Estado, siempre que dichas tasas no sean superiores a las tasas impuestas, por el uso de dichos aeropuertos y servicios, a sus propias aeronaves nacionales destinadas a servicios internacionales similares, en virtud del Artículo 15 del Convenio.

ARTÍCULO 7
Tarifas

1. Las tarifas aplicadas por la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de una Parte Contratante para los servicios contemplados en el presente Acuerdo, serán establecidas a niveles razonables, teniendo debidamente en cuenta todos los elementos de valoración, incluyendo las necesidades de los usuarios, el coste de explotación, las características del servicio, las comisiones, un beneficio razonable y otras consideraciones comerciales del mercado.

2. La intervención de las Autoridades Aeronáuticas se limitará a:

a) evitar precios o prácticas discriminatorias;

b) proteger al usuario frente a tarifas injustamente altas o restrictivas bien por abuso de posición dominante o por prácticas concertadas entre transportistas; y

c) evitar tarifas cuya aplicación suponga prácticas anticompetitivas que impliquen o puedan implicar o supongan específicamente un intento de evitar, restringir o distorsionar la competencia o eliminar un competidor de la ruta.

3. Las tarifas deberán ser sometidas a la aprobación de las autoridades aeronáuticas del territorio donde se origine el vuelo de ida o de ida y vuelta. Las tarifas a ser cobradas por una empresa aérea designada por una Parte Contratante, por el transporte entre el territorio de la otra Parte Contratante y el territorio de un tercer Estado, por los servicios comprendidos en el presente Acuerdo, estarán sujetas a las reglas tarifarias de la otra Parte Contratante. Dichas tarifas deberán ser sometidas al menos con 30 días de antelación a la fecha propuesta para su efectividad sin perjuicio de las disposiciones del párrafo 2 del presente Artículo. Se considerará que dicha tarifa ha sido aprobada 20 días después de la fecha en que se haya recibido la solicitud a menos que la autoridad aeronáutica haya informado a la empresa aérea o a su agente de la desaprobación de la tarifa dentro del plazo de 20 días tras la recepción de la solicitud.

4. Ninguna de las autoridades aeronáuticas tomará medidas unilaterales tendientes a evitar la aplicación de las tarifas propuestas o la continuación de la efectividad de las mismas, para el tráfico transportado entre los territorios de ambas Partes Contratantes, que se origine en el territorio de la otra Parte Contratante.

5. Sin perjuicio de lo especificado en el párrafo 4 de este Artículo, si una Parte Contratante estima que la decisión tomada con relación a una tarifa notificada con arreglo a lo especificado en el párrafo 3 de este Artículo, no está de acuerdo con las consideraciones especificadas en el párrafo 2 de este Artículo, podrá solicitar consultas y notificar a la otra Parte Contratante las razones de su desacuerdo. Dichas consultas se celebrarán en un plazo de 30 días después de recibir la solicitud. Si se llega a un acuerdo, ambas Partes Contratantes se esforzarán para que dicho acuerdo entre en vigor. Si no se llega a un acuerdo, prevalecerá la decisión de la Parte Contratante en cuyo territorio se origina el servicio.

6. Las tarifas a aplicar por una empresa aérea designada de una Parte Contratante, para el transporte entre el territorio de la otra Parte Contratante y el territorio de un tercer país para los servicios convenidos en el Acuerdo, estarán sujetas a los requisitos de aprobación de la otra Parte Contratante.

ARTÍCULO 8
Oportunidades Comerciales

1. A las empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante se les permitirá mantener, sobre una base de reciprocidad, en el territorio de la otra Parte Contratante a sus representantes y al personal comercial, técnico y de operaciones que sea necesario así como sus oficinas, en relación con la operación de los servicios convenidos.

2. Estos requerimientos de personal podrán, a opción de las empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante, ser realizados bien por su propio personal o mediante los servicios de cualquier otra organización, compañía o empresa aérea que preste sus servicios en el territorio de la otra Parte Contratante y que esté autorizada para prestar dichos servicios en el territorio de dicha Parte Contratante.

3. Los representantes y el resto del personal estarán sujetos a las leyes y reglamentos en vigor en el territorio de la otra Parte Contratante y, de conformidad con dichas leyes y reglamentos, cada Parte Contratante deberá conceder, en base de reciprocidad y con un mínimo de demora, las correspondientes autorizaciones de empleo, visados u otros documentos similares a los representantes y al personal a que hace mención el párrafo 1 de este Artículo.

4. Cuando circunstancias especiales requieran la entrada o permanencia de personal de servicio con carácter temporal y urgente, las autorizaciones, visados y documentos requeridos, en su caso, por las leyes y reglamentos de cada Parte Contratante, serán expedidos con prontitud para no retrasar la entrada al país en cuestión de dicho personal.

5. Cada empresa aérea designada tendrá derecho a sus propios servicios de asistencia en tierra dentro del territorio de la otra Parte Contratante o bien a contratar dichos servicios, en todo o en parte, a su elección, con cualquiera de los agentes autorizados para proporcionarlos. Cuando o mientras las reglamentaciones aplicables a la prestación de servicios de asistencia en el territorio de una de las Partes Contratantes impidan o limiten, ya sea la libertad de contratar estos servicios o la auto-asistencia,. las condiciones establecidas para la prestación de tales servicios serán tan favorables como las generalmente aplicadas a las otras empresas aéreas internacionales.

6. Con carácter de reciprocidad y sobre una base de no discriminación en relación com cualquier outra empresa aérea que opere en tráfico internacional, las empresas aéreas designadas de las Partes Contratantes tendrán libertad para vender servicios de transporte aéreo en los territorios de ambas Partes Contratantes, ya sea directamente o a través de agentes, y en cualquier moneda, de acuerdo com la legislación en vigor en cada una de las Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante permitirá a las empresas aéreas designadas de la otra Parte Contratante, a su solicitud, convertir y transferir al exterior, al Estado de su elección, todos los ingresos locales provenientes de la venta de servicios de transporte aéreo que excedan los gastos desembolsados localmente y permitirá su rápida conversión y transferencia, al tipo de cambio oficial vigente en la fecha de la solicitud.

8. La conversión y la transferencia de dichos ingresos se efectuarán de acuerdo con la legislación vigente, y no estarán sujetas a ningún gasto administrativo o cambiario, excepto los cobrados normalmente por los bancos para su realización.

9. Lo dispuesto en este Artículo no exime a las empresas aéreas de la obligación de pagar los impuestos, tasas y contribuciones a las que estén sujetas.

ARTÍCULO 9
Leyes y Reglamentos

1. Las leyes y reglamentos de cada Parte Contratante, que regulan en su territorio la entrada, permanencia y salida de aeronaves dedicadas a la navegación aérea internacional o relativos a la operación de dichas aeronaves durante su estadía dentro de los límites de su territorio, se aplicarán a las aeronaves de las empresas aéreas de la otra Parte Contratante.

2. Las leyes y reglamentos, que regulan en el territorio de cada Parte Contratante la entrada, permanencia o salida de pasajeros, tripulaciones, equipajes, correo y carga, así como los trámites burocráticos relacionados con las formalidades de ingreso y salida del país, con la inmigración, seguridad de la aviación, pasaportes, aduana y medidas sanitarias, también se aplicarán en dicho territorio a los pasajeros, tripulaciones, equipajes, correo y carga de las empresas aéreas de la otra Parte Contratante.

ARTÍCULO 10
Certificados y Licencias

1. Los certificados de aeronavegabilidad, los títulos de aptitud y las licencias expedidas o convalidadas por una de las Partes Contratantes y no caducadas, serán reconocidos como válidos por la otra Parte Contratante para la explotación de los servicios convenidos en las rutas especificadas en el Anexo al presente Acuerdo, con tal que los requisitos bajo los que tales certificados o licencias fueron expedidos o convalidados sean iguales o superiores al mínimo establecido en el Convenio.

2. Cada Parte Contratante se reserva, para el sobrevuelo y/o aterrizaje en su propio territorio, el derecho de no reconocer los títulos de aptitud y las licencias expedidas a sus propios nacionales por la otra Parte Contratante.

ARTÍCULO 11
Seguridad Operacional

1. Cada Parte Contratante podrá en todo momento solicitar consultas sobre las normas de seguridad adoptadas por la otra Parte Contratante en materias relativas a las instalaciones y servicios aeronáuticos, la tripulación, las aeronaves o la explotación de las mismas. Dichas consultas tendrán lugar durante los 30 días siguientes contados a partir de la fecha de la solicitud respectiva.

2. Si después de las consultas una de las Partes Contratantes considera que la otra Parte Contratante no realiza eficazmente ni aplica en alguna de dichas materias normas de seguridad que, cuando menos, sean iguales que las normas mínimas correspondientes establecidas en aplicación del Convenio, notificará a la otra Parte Contratante sus conclusiones y las medidas que se consideran necesarias para ajustarse a las citadas normas mínimas. La otra Parte Contratante tomará las medidas correctivas adecuadas. Si la otra Parte Contratante no adopta medidas adecuadas en el plazo de 15 días, o en cualquier otro plazo mayor convenido, quedará justificada la aplicación del Artículo 4 del presente Acuerdo (Revocaciones).

3. Sin perjuicio de las obligaciones establecidas en el Artículo 33 del Convenio, se acuerda que toda aeronave operada por la compañía o compañías aéreas de una Parte Contratante en los servicios hacia o desde el territorio de la otra Parte Contratante, mientras se encuentre en el territorio de la otra Parte Contratante podrá ser sometida a un examen, denominado en el presente Artículo "inspección en rampa", siempre que no ocasione una demora no razonable. La inspección será realizada a bordo y en la parte exterior de la aeronave por los representantes autorizados de la otra Parte Contratante a fin de verificar tanto la validez de los documentos de la aeronave y los de su tripulación como el estado de la aeronave y sus equipos.

4. Si de una de estas inspecciones o serie de inspecciones en rampa se derivan graves reparos en cuanto a que una aeronave o la operación de la misma no cumple con las normas mínimas establecidas en aplicación del Convenio o que existe una falta de eficaz ejecución y aplicación de las correspondientes normas de seguridad establecidas de conformidad con el Convenio, la Parte Contratante que realiza la inspección podrá a efectos del Artículo 33 del Convenio llegar a la conclusión de que los requisitos de acuerdo con los cuales se hayan expedido o convalidado el certificado o las licencias correspondientes a dicha aeronave o a la tripulación de la misma, o bien los requisitos de acuerdo con los que se opera dicha aeronave no son iguales o superiores a las normas mínimas establecidas en aplicación del Convenio.

5. En el caso de que para iniciar, de conformidad con el párrafo 3 anterior, una inspección en rampa de una aeronave operada por la empresa o empresas aéreas de una Parte Contratante sea denegado el acceso por el representante de dicha compañía o compañías aéreas, la otra Parte Contratante podrá deducir que se plantean graves reparos en los términos citados en el párrafo 4 anterior y llegar a las conclusiones a que se hace referencia en dicho párrafo.

6. Cada Parte Contratante se reserva el derecho de suspender o modificar inmediatamente la autorización de las operaciones de una empresa o empresas aéreas de la otra Parte Contratante en el caso de que como consecuencia de una inspección en rampa o de una serie de inspecciones en rampa, por la denegación del acceso para una inspección en rampa, en virtud de consultas o bien de cualquier otro modo, llegue a la conclusión de que es esencial una actuación inmediata para la seguridad de la explotación de la empresa aérea.

7. Toda medida adoptada por una Parte Contratante en virtud de lo establecido en los párrafos 2 ó 6 anteriores dejará de aplicarse cuando desaparezca la causa que motivó su adopción.

ARTÍCULO 12
Seguridad de la Aviación

1. De conformidad con los derechos y obligaciones que les impone el derecho internacional, las Partes Contratantes ratifican que su obligación mutua de proteger la seguridad de la Aviación Civil contra actos de interferencia ilícita, constituye parte integrante del presente Acuerdo. Sin limitar la validez general de sus derechos y obligaciones en virtud del derecho internacional, las Partes Contratantes actuarán, en particular, de conformidad con las disposiciones del Convenio sobre las Infracciones y Ciertos Otros Actos Cometidos a Bordo de las Aeronaves, firmado en Tokio el 14 de septiembre de 1963, el Convenio para la Represión del Apoderamiento Ilícito de Aeronaves, firmado en La Haya el 16 de diciembre de 1970, el Convenio para la Represión de Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Aviación Civil, firmado en Montreal el 23 de septiembre de 1971, el Protocolo para la Represión de Actos Ilícitos de Violencia en los Aeropuertos que Presten Servicio a la Aviación Civil Internacional Complementario del Convenio para la Represión de Actos Ilícitos contra la Seguridad de la Aviación Civil, firmado en Montreal el 24 de febrero de 1988, y el Convenio sobre la Marcación de Explosivos Plásticos para los Fines de Detección, firmado en Montreal el 1 de marzo de 1991.

2. Las Partes Contratantes se prestarán mutuamente toda la ayuda necesaria que soliciten para impedir actos de apoderamiento ilícito de aeronaves civiles y otros actos ilícitos contra la seguridad de dichas aeronaves, sus pasajeros y tripulación, aeropuertos e instalaciones de navegación aérea, y toda otra amenaza contra la seguridad de la aviación civil.

3. Las Partes Contratantes actuarán, en sus relaciones mutuas, de conformidad con las disposiciones sobre seguridad de la Aviación establecidas por la Organización de Aviación Civil Internacional y que se denominan Anexos al Convenio, en la medida en que esas disposiciones sobre seguridad sean aplicables a las Partes Contratantes, exigirán que los explotadores de aeronaves de su matrícula, o los explotadores que tengan la oficina principal o residencia permanente en su territorio, y los explotadores de aeropuertos situados en su territorio actúen de conformidad con dichas disposiciones sobre seguridad de la Aviación.

4. Cada Parte Contratante conviene en que puede exigirse a dichos explotadores de aeronaves que observen las disposiciones sobre seguridad de la aviación que se menciona en el párrafo anterior, exigidas por la otra Parte Contratante para la entrada, salida o permanencia en el territorio de esa Parte Contratante. Cada Parte Contratante se asegurará que en su territorio se aplican efectivamente medidas adecuadas para proteger a la aeronave e inspeccionar a los pasajeros, la tripulación, los efectos personales, el equipaje, la carga y suministros de la aeronave antes y durante el embarque o la estiba. Cada una de las Partes Contratantes estará también favorablemente predispuesta a atender toda solicitud de la otra Parte Contratante de que adopte medidas especiales razonables de seguridad con el fin de afrontar una amenaza determinada.

5. Cuando se produzca un incidente o amenaza de incidente de apoderamiento ilícito de aeronaves civiles u otros actos ilícitos contra la seguridad de tales aeronaves, sus pasajeros y tripulación, aeropuertos o instalaciones de navegación aérea, las Partes Contratantes se asistirán mutuamente facilitando las comunicaciones y otras medidas apropiadas destinadas a poner término, en forma rápida y segura, a dicho incidente o amenaza.

6. Cuando una de las Partes Contratantes tenga motivos fundados para creer que la otra Parte Contratante se ha desviado de las normas de seguridad aérea de este Artículo, dicha Parte Contratante podrá solicitar la celebración de consultas inmediatas a la otra Parte Contratante.

7. No obstante lo establecido en el Artículo 4 (Revocaciones), de este Acuerdo, el que no se alcance un acuerdo satisfactorio en un plazo de quince (15) días a partir de la fecha de dicha solicitud, constituirá un motivo para suspender, revocar, limitar o imponer condiciones a las autorizaciones operativas o permisos técnicos concedidos a las empresas aéreas de ambas Partes Contratantes.

8. En caso de amenaza inmediata y extraordinaria, una Parte Contratante podrá tomar medidas provisionales antes de que transcurra el plazo de quince (15) días.

9. Cualquier medida que se tome de acuerdo con lo establecido en el apartado 7 se suspenderá cuando la otra Parte Contratante cumpla con las disposiciones de este Artículo.

ARTÍCULO 13
Capacidad

1. Las empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante que presten servicios en cualquiera de las rutas estipuladas en este Acuerdo, disfrutarán de una justa y equitativa igualdad de oportunidades.

2. Los servicios que presten las empresas aéreas designadas en cualquiera de las rutas especificadas en el Anexo al presente Acuerdo, tendrán por objeto esencial ofrecer una capacidad adecuada a las necesidades del tráfico entre los dos países.

3. La capacidad total a ser ofertada por las empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante para la operación en los servicios convenidos, se establecerá por acuerdo entre las Autoridades Aeronáuticas de ambas Partes Contratantes.

4. Las frecuencias y horarios de las operaciones de los servicios aéreos convenidos se notificarán a las Autoridades Aeronáuticas de la otra Parte Contratante, al menos treinta (30) días antes del comienzo de dichas operaciones a no ser que las Autoridades Aeronáuticas de la otra Parte Contratante acuerden un plazo más corto.

5. En el caso de que una de las Partes Contratantes considere que la capacidad establecida necesite ser revisada podrá solicitar consultas conforme al Artículo 15 del Acuerdo, a fin de examinar las operaciones en cuestión para determinar de común acuerdo las medidas correctivas que se estimen adecuadas. En caso de que las Partes Contratantes no lleguen a un acuerdo sobre el objeto de la consulta, permanecerá vigente la capacidad anteriormente establecida.

ARTÍCULO 14
Estadisticas

Las Autoridades Aeronáuticas de cada una de las Partes Contratantes deberán facilitar a las Autoridades Aeronáuticas de la otra Parte Contratante, si les fuese solicitado, la información y estadísticas relacionadas con el tráfico transportado por las empresas aéreas de esa Parte Contratante en los servicios convenidos con destino al territorio de la otra Parte Contratante o procedente del mismo, tal y como hayan sido elaboradas y sometidas por las empresas aéreas designadas a sus Autoridades Aeronáuticas nacionales para su publicación. Cualquier dato estadístico adicional de tráfico que las Autoridades Aeronáuticas de una de las Partes Contratantes desee obtener de las Autoridades Aeronáuticas de la otra Parte Contratante será objeto de conversaciones mutuas entre las Autoridades Aeronáuticas de las dos Partes Contratantes, a petición de cualquiera de ellas.

ARTÍCULO 15
Consultas

Las Autoridades Aeronáuticas de las Partes Contratantes se consultarán regularmente con espíritu de estrecha colaboración, a fin de asegurar la aplicación y cumplimiento satisfactorio de las disposiciones de este Acuerdo.

ARTÍCULO 16
Modificaciones

1. Si cualquiera de las Partes Contratantes estima conveniente modificar alguna de las disposiciones del presente Acuerdo, podrá solicitar una consulta a la otra Parte Contratante. Tal consulta, que podrá hacerse a través de conversaciones entre Autoridades Aeronáuticas o por correspondencia, se iniciará dentro de un plazo de sesenta (60) días a partir de la fecha de la solicitud. Todas las modificaciones así convenidas entrarán en vigor cuando hayan sido cumplidas las formalidades legales y confirmadas mediante Canje de Notas por la vía diplomática.

2. Las modificaciones al Anexo a este Acuerdo, podrán hacerse mediante acuerdo directo entre las Autoridades Aeronáuticas de las Partes Contratantes y confirmado mediante Canje de Notas por la vía diplomática. Las consultas a estos efectos, que podrán realizarse por conversaciones entre Autoridades Aeronáuticas o por correspondencia, se iniciarán dentro de un plazo de sesenta (60) días a partir de la fecha de la solicitud.

ARTÍCULO 17
Solución de Controversias

1. En caso de surgir una controversia sobre la interpretación o aplicación del presente Acuerdo entre las Partes Contratantes, éstas se esforzarán, en primer lugar, para solucionarla mediante negociaciones directas.

2. Si las Partes Contratantes no llegan a una solución mediante negociaciones, la controversia podrá someterse, a solicitud de cualquiera de las Partes Contratantes, a la decisión de un Tribunal compuesto por tres árbitros, uno nombrado por cada Parte Contratante, y un tercero designado por los dos nombrados. Cada una de las Partes Contratantes nombrará un árbitro dentro del plazo de sesenta (60) días a partir de la fecha en que reciba cualquiera de las Partes Contratantes una nota de la otra Parte Contratante, por la vía diplomática, solicitando el arbitraje de la controversia. El tercer árbitro se designará dentro de un plazo de sesenta (60) días, a contar de la designación del segundo de los árbitros citados, será siempre nacional de un tercer Estado, actuará como Presidente del

Tribunal y determinará el lugar de celebración del arbitraje. Si cualquiera de las Partes Contratantes no nombra un árbitro dentro del plazo señalado o si el tercer árbitro no ha sido nombrado dentro del plazo fijado, cualquiera de las Partes Contratantes podrá pedir al Presidente del Consejo de la Organización de Aviación Civil Internacional que nombre un árbitro o árbitros, según el caso. De suceder esto, el tercer árbitro será un nacional de un tercer Estado y actuará como Presidente del Tribunal.

3. Las Partes Contratantes se comprometen a respetar todo laudo adoptado de conformidad con el párrafo 2 del presente Artículo, en la medida en que sea compatible con sus leyes nacionales.

4. Cada Parte Contratante pagará los gastos y la remuneración correspondientes a su propio árbitro; los honorarios del tercer árbitro y los gastos necesarios correspondientes al mismo, así como los derivados de la actividad de arbitraje, serán costeados a partes iguales por las Partes Contratantes.

ARTÍCULO 18
Registro

El presente Acuerdo y toda modificación al mismo, se registrarán en la Organización de Aviación Civil Internacional.

ARTÍCULO 19
Convenios Multilaterales

Si después de la entrada en vigor de este Acuerdo, ambas Partes Contratantes se adhieren a un Convenio o Acuerdo Multilateral referido a cuestiones reguladas en este Acuerdo, las Partes Contratantes mantendrán consultas para determinar la conveniencia de revisar el Acuerdo para adaptarlo al Convenio o Acuerdo Multilateral de que se trate.

ARTÍCULO 20
Denuncia

Cualquiera de las Partes Contratantes podrá, en cualquier momento, notificar a la otra Parte Contratante su decisión de denunciar el presente Acuerdo. Esta notificación se comunicará simultáneamente a la Organización de Aviación Civil Internacional. Si se hace tal notificación, el Acuerdo terminará doce (12) meses después de la fecha en que reciba la notificación la otra Parte Contratante, a menos que dicha notificación se retire por acuerdo mutuo antes de la expiración de dicho plazo. Si la Parte Contratante no acusase recibo de dicha notificación, ésta se considerará recibida catorce (14) días después de que la Organización de Aviación Civil Internacional haya recibido la notificación.

3. As Partes Contratantes se comprometem a respeitar todo laudo adotado em conformidade com o parágrafo 2 do presente Artigo, na medida em que este seja compatível com suas leis nacionais.

4. Cada Parte Contratante pagará os custos e a remuneração correspondente de seu próprio árbitro; os honorários do terceiro árbitro e os custos a ele correspondentes, assim como aqueles derivados da atividade da arbitragem serão custeados em partes iguais pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 18
Registro

O presente Acordo e toda modificação a seu texto serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 19
Convenções Multilaterais

Se após a entrada em vigor deste Acordo ambas as Partes Contratantes aderirem a uma Convenção ou Acordo Multilateral que trate de questões reguladas neste Acordo, as Partes Contratantes manterão consultas para determinar a conveniência de se revisar o Acordo para adaptá-lo à Convenção ou ao Acordo Multilateral em questão.

ARTIGO 20
Denúncia

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, notificar à outra Parte Contratante a sua decisão de denunciar o presente Acordo. Essa notificação será comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Se tal notificação for feita, o Acordo terminará doze (12) meses depois da data em que a outra Parte receba a notificação, a menos que a referida notificação seja retirada por acordo mútuo antes de expirar o referido prazo. Se a Parte Contratante não acusar o recebimento da referida notificação esta será considerada recebida catorze (14) dias depois que a Organização de Aviação Civil Internacional tenha recebido a notificação.

ARTIGO 21
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor no momento assim que ambas as Partes Contratantes tenham notificado, por Nota diplomática, o cumprimento de suas respectivas formalidades constitucionais.

ARTÍCULO 21
Entrada en Vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor tan pronto que ambas Partes Contratantes hayan notificado, mediante Nota diplomática, el cumplimiento de sus respectivas formalidades constitucionales.

En fe de lo cual los abajo firmantes, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, han firmado el presente Acuerdo.

Hecho en Brasilia, el 25 de mayo de 2007, en dos ejemplares originales, en los idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

POR LA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL:

CELSO AMORIM

POR LA REPÚBLICA DE PANAMÁ:

SAMUEL LEWIS NAVARRO

ANEXO

Sección 1 – Cuadro de Rutas

Las empresas aéreas designadas por cada Parte Contratante tendrán el derecho de proveer transporte aéreo entre los puntos de las siguientes rutas:

A. Rutas que serán operadas por las empresas aéreas designadas por la República Federativa de Brasil:

De: Puntos en Brasil.
Via: Guayaquil, Quito, Bogotá.
Para: Ciudad de Panamá.
Más allá: Ciudad de México, Miami, Los Ángeles, Anchorage y Tokio.

B. Rutas que serán operadas por empresas aéreas designadas por la República de Panamá:

De: Puntos en Panamá.
Para: Manaus, Rio de Janeiro, São Paulo.
Más allá: Buenos Aires.

Sección 2 – Flexibilidad Operacional

Las empresas aéreas designadas por cada Parte Contratante pueden, en cualquiera o en todos los vuelos, a su opción:

a) operar vuelos en cualquier o ambos rumbos;

b) servir puntos intermediarios o puntos más allá en los territorios de las Partes Contratantes en las rutas, en cualquier combinación o en cualquier orden; y

c) omitir escalas en cualquier punto o puntos, desde que los servicios se inicien o finalicen en un punto del territorio de la Parte Contratante que designa la empresa.